

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO EMPRESARIAL**

**ADALBERTO SIMÃO FILHO**

**FREDERICO DE ANDRADE GABRICH**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adalberto Simão Filho, Frederico de Andrade Gabrich – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-520-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Economia. 3. Sustentabilidade. XXVI  
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITO EMPRESARIAL

---

### **Apresentação**

Realizou-se em São Luís - MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, o XXVI Congresso Nacional do Conpedi, com o tema Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça.

Com a participação ativa de professores, pesquisadores, mestrandos e doutorandos de todo o país, o evento contribuiu significativa e democraticamente para a exposição de ideias, para o desenvolvimento de debates acadêmicos e para a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Os artigos científicos apresentados especificamente ao Grupo de Trabalho de Direito Empresarial durante o XXVI Congresso Nacional do Conpedi, demonstraram não apenas o comprometimento dos pesquisadores brasileiros com o desenvolvimento do pensamento jurídico estratégico nas empresas, como também com o fortalecimento dos estudos voltados tanto para a estruturação de objetivos empresariais, quanto para a solução de problemas jurídico-empresariais reais e controvertidos.

Nesse sentido, em uma perspectiva disciplinar, interdisciplinar e pluridisciplinar, própria dos tempos atuais, foram apresentados e/ou debatidos no âmbito do GT de Direito Empresarial, temas absolutamente relevantes para o desenvolvimento do Direito no Brasil, tais como: (In) existência de responsabilidade sucessória por débitos tributários na recuperação judicial da empresa em crise; a exigência da certidão negativa de débitos tributários na concessão da recuperação judicial como afronta ao princípio da preservação da empresa; a função social da empresa como elemento de fundamental importância para possibilitar a ressocialização do egresso; a função social e a boa-fé objetiva aplicados ao direito empresarial; a lei 13.429 /2017 aplicada à manutenção da atividade empresarial; apontamentos ao consórcio no direito societário brasileiro; aval e outorga conjugal: análise da interpretação do artigo 1.647 do código civil pela doutrina e jurisprudência; classificação da pessoa jurídica societária como empresarial ou simples em face de seu objeto: a difícil relação entre o exercício de atividade profissional intelectual e a prestação de serviços; colaboração empresarial para comercialização de software à luz da lei de representação comercial: uma análise de caso; compliance e direito empresarial penal; contrato de underwriting; crédito fiscal na recuperação judicial: análise das alterações trazidas pela lei n. 13.043/14; declarações cambiais em títulos eletrônicos: limites técnicos; efetividade e praticabilidade ao compliance

com o emprego do método 70:20:10 nas organizações; o acordo de credores na assembleia geral de credores da recuperação judicial à luz do princípio da autonomia dos credores; o administrador judicial na falência e na recuperação de sociedades empresárias no Brasil; o direito empresarial: seus efeitos econômicos e o relatório doing business; o planejamento tributário e sua (in)questionável legalidade: do campo da licitude ao abuso de direito; regulação estatal das relações entre a administração e empresas privadas: considerações sobre a Lei 12.846/13 e compliance; responsabilidade social das empresas e sua relevância para a evolução social na perspectiva da realidade brasileira.

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados durante o evento possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa do Direito Empresarial no país, mas também para o fortalecimento ainda maior da base de dados disponível para o trabalho acadêmico de professores, alunos e pesquisadores do Direito.

Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich - Fumec

Prof. Dr. Adalberto Simão Filho - FMU/Unaerp

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NA  
CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO AFRONTA AO PRINCÍPIO  
DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

**THE REQUIREMENT OF THE NEGATIVE CERTIFICATE OF TAX DEBTS IN  
THE CONCESSION OF JUDICIAL RECOVERY AS APPROPRIATE TO THE  
PRINCIPLE OF THE PRESERVATION OF THE COMPANY**

**Priscila Cavalcanti Albuquerque** <sup>1</sup>  
**Monnizia Pereira Nóbrega** <sup>2</sup>

**Resumo**

Partindo-se do fato de que o risco é próprio da atividade empresarial, necessário se fez a criação de um instituto jurídico que permitisse a continuidade desses organismos economicamente viáveis. A Recuperação Judicial, portanto, é instituto jurídico que visa a superação da crise econômico-financeira e permite, por meios legais, a continuidade das atividades. O presente trabalho objetiva analisar a exigência da certidão negativa de débitos tributários imposta à empresa devedora que pleiteia a Recuperação Judicial sob o enfoque de que tal obrigatoriedade constitui afronta ao princípio da preservação da empresa.

**Palavras-chave:** Recuperação judicial, Certidão negativa, Débitos tributários, Preservação, Empresa

**Abstract/Resumen/Résumé**

Starting from the fact that risk is typical of the business activity, it was necessary to create a legal institute that would allow the continuity of these economically viable organisms. Judicial Recovery, therefore, is a legal institute that seeks to overcome the economic-financial crisis and allows, by legal means, the continuity of the activities. The present work aims at analyzing the requirement of the Tax Clearance certificate imposed on the debtor company that claims the Judicial Recovery under the approach that such obligation constitutes an affront to the principle of preservation of the company.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Reorganization, Negative certificate, Tax debts, Preservation of company

---

<sup>1</sup> Especialista

<sup>2</sup> Mestre

## 1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que a empresa, juntamente com a função social que desempenha, é de suma importância na geração de empregos, na manutenção da fonte produtora e geradora de riqueza, bem como no desenvolvimento socioeconômico da localidade onde se situa. No antigo Decreto-Lei 7.661/45, que disciplinava a Lei de Falências e Concordatas, entretanto, havia muito mais o interesse em uma solução liquidatória do que, efetivamente, a preservação de empresas economicamente viáveis em momentos de crise.

Mais de dez anos se passaram desde a promulgação da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação Empresarial, LRE) que revogou o mencionado Decreto e, ainda assim, necessário se faz confrontar os objetivos desta lei, e do ordenamento jurídico como um todo, com algumas peculiaridades criadas pelo legislador, a exemplo da exigência de quitação da empresa devedora com o Fisco, para que esta possa ter concedida a Recuperação Judicial.

Fazendo decorrer a seguinte problemática: de que forma a exigência da certidão negativa de débitos tributários na concessão da Recuperação Judicial afronta o princípio da preservação da empresa? Parte-se, dessa forma, do pressuposto (hipótese) que, se determinada empresa atravessa uma crise econômico-financeira, muitas são as possibilidades de existirem débitos pendentes para com o Fisco, então a apresentação desta certidão, para se obter o deferimento do acordo recuperatório, pode inviabilizá-lo.

Como objetivo geral, portanto, se analisará de que maneira o art. 57, da LRE, viola o princípio da preservação da empresa, na medida em que obstaculiza a real aplicação do acordo de Recuperação Judicial. Especificamente, pretende-se traçar um breve histórico sobre a evolução do Direito Empresarial - das Corporações de Ofício, passando pelos Atos de Comércio e culminando com a Teoria da Empresa - bem como a importância socioeconômica de sua manutenção, finalizando, pois, com entendimentos doutrinários acerca do princípio da preservação da empresa e a identificação das principais celeumas existentes entre o instituto da Recuperação Judicial e o prosseguimento das execuções fiscais, sobretudo no tocante à incongruência entre o art. 57, da LRE, e o princípio da preservação da empresa.

O enfoque do trabalho, portanto, tem os débitos tributários como ponto de partida, tendo em vista que não estão inclusos no rol de créditos abrangidos pelo acordo recuperatório, o que culmina com a não suspensão das execuções fiscais contra a empresa devedora. Tem-se na sequência, a discussão acerca da Recuperação Judicial *versus* execução fiscal, haja vista os grandes impactos que o plano recuperatório poderá sofrer, caso algum bem (essencial ao cumprimento deste) seja alienado pelo juízo da execução. Apresentar-se-á, por oportuno, a

posição dos Tribunais brasileiros a respeito do tema. Por fim, destaca-se a discussão acerca da incongruência do art. 57, da LRE, face o princípio da preservação da empresa.

Para alcançar os objetivos traçados, se fará uso do método dedutivo como método de abordagem, ou seja, partindo-se do geral chegar-se-á aos fenômenos particulares (conexão descendente), e do histórico-evolutivo enquanto método de procedimento. Ademais, as técnicas de pesquisa serão a bibliográfica, por meio do estudo da legislação, de artigos e doutrinas acerca do tema, bem como, a documental, voltada ao estudo das decisões judiciais relacionadas à temática ora trabalhada.

O presente artigo traz como fundamento, portanto, a importância da função social da empresa e, conseqüentemente, a busca pela manutenção de suas atividades quando ainda economicamente viável (princípio da preservação da empresa), por meio do instituto da Recuperação Judicial, haja vista que em um mundo interligado economicamente como se vê nos dias atuais, a extinção de uma empresa não traz prejuízos somente para os que dela fazem parte, mas sim, para toda sociedade, direta ou indiretamente.

## **2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DA EMPRESA**

Durante a época da produção feudal, na Idade Média, surgiram em diversas regiões europeias os chamados “direitos locais”, em decorrência de ser este um período de extrema descentralização política, tendo em vista que o poder político era compartilhado por toda nobreza fundiária. O Direito Canônico, ao mesmo tempo, ganhava força em algumas regiões da Europa, mas sua repulsa ao lucro afastou a classe burguesa que crescia cada vez mais com a prática mercantil. Era necessário um Direito que atendesse às necessidades dessa classe ascendente e que pudesse ser aplicado nas diversas celeumas que surgiam com o crescimento da atividade mercantil.

A respeito, Ramos (2010, p. 3) afirma que, “as regras do Direito Comercial foram surgindo, pois, da própria dinâmica da atividade comercial.” De acordo com o citado autor (*ibidem*), emerge deste cenário as Corporações de Ofício, que compõem a primeira fase do Direito Comercial. Ainda nessa fase, marcada pelo subjetivismo - visto que as regras das Corporações eram destinadas somente aos mercadores filiados a uma delas - surgem os primeiros institutos comerciais no mundo jurídico (alguns títulos de créditos, contratos mercantis, matrícula dos comerciantes, regime dos livros comerciais, entre outros).

A segunda fase, inaugurada com a edição do Código Civil em 1804 e do Código Comercial em 1808 na França, deu-se a partir da intensificação contínua do comércio, de modo que a competência dos Tribunais Consulares foi crescendo, e já abarcava transações realizadas entre mercadores e não comerciantes, por exemplo. Nessa fase, surge a Teoria dos Atos de Comércio, denominação criada tendo em vista a necessidade de se estipular um critério que restringisse a incidência do Direito Comercial, já que o antigo critério de comerciante não mais satisfazia. Era a substituição, portanto, do caráter subjetivo do Direito Comercial - pois deixa de ser dos comerciantes - passando a ser dos que praticam os chamados Atos de Comércio, adquirindo, dessa forma, um caráter objetivo. Cabia ao legislador, portanto, a tarefa de listar quais seriam tais atos de comércio.

Em 1942, a Itália inova com a edição de um Código Civil com um sistema diferente de aplicação de leis para regular a atividade econômica dos particulares. Nele, segundo Coelho (2011, p. 27), “[...] alarga-se o âmbito de incidência do Direito Comercial, passando as atividades de prestação de serviços e ligadas à terra a se submeterem às mesmas normas aplicáveis às comerciais, bancárias, securitárias e industriais.” Era a chamada Teoria da Empresa que inaugurava a terceira fase do Direito Comercial, “[...] superando o conceito de mercantilidade e adotando [...] o critério da empresarialidade como forma de delimitar o âmbito de incidência da legislação comercial.” (RAMOS, 2010, p. 10)

Dessa forma, qualquer atividade econômica, exercida pela forma empresarial, estaria – a princípio – sobre a égide do Direito Empresarial. Finalmente o Projeto de Código Civil, que tramitava no Congresso Nacional desde 1975, foi sancionado dando origem ao Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002) e trouxe no Livro II da Parte Especial o que fora denominado pelo legislador de “Direito de Empresa” definindo, de logo, no art. 966, que empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Empresário, dessa forma, pode ser pessoa física (denominado empresário individual) ou pessoa jurídica (sociedade empresária).

## **2. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

Diante da importância socioeconômica que a empresa possui, há que se reconhecer que o desenvolvimento da atividade empresarial movimenta a economia e gera efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais no cotidiano de uma série de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. Quanto maior a extensão da atividade empresarial (companhias de grande porte),



maiores os reflexos das decisões tomadas no cumprimento de seu objeto, tendo o poder, portanto, de alterar de forma significativa a rotina de uma gama de entes (MASSOLI, 2015).

Mamede (2012, p. 118) entende que, “[...] a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado.” Sendo assim, tem-se que, a edição da LRE (Lei de Recuperação de Empresas), Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, veio para regular a Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária, haja vista a necessidade de um tratamento específico para as empresas em crise.

O art. 47, da LRE, em consonância com o princípio da preservação da empresa, dispõe que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, com o objetivo de promover, dessa forma a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre o princípio da preservação da empresa, Coelho (2012, p. 61) afirma que:

O Princípio da Preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.

A grande ênfase aos princípios da função social e da preservação da empresa é decorrente, pois, de uma perspectiva vanguardista sob a qual o Direito vem sendo analisado. Além de configurar incentivo à manutenção da empresa e à produção de bens ou serviços e lucros, a Recuperação Judicial ou Extrajudicial permite maiores chances de perpetuação dessa atividade com base nas vantagens, para a coletividade, dentre elas a conservação de empregos, o pagamento de tributos ao Estado, a movimentação econômica local e regional, sobretudo onde se instala a empresa.

### **3. EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

Com o advento da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, houve intensa discussão sobre os impactos de suas previsões nas relações tributárias, fato que culminou com

a alteração de alguns dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN), através da Lei Complementar nº 118/2005, a exemplo da inclusão dos §§ 3º e 4º, no art. 155-A, prevendo a necessidade de instituição, por lei, de parcelamento especial para a empresa em Recuperação Judicial. A Lei Complementar, dessa forma, buscou adequar as disposições dos respectivos âmbitos normativos.

### 3.1 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Da leitura dos dispositivos da LRE percebe-se, pois, que o crédito tributário não participa do concurso de credores, assim como sua quitação não pode ser objeto do plano de Recuperação Judicial. Tal observação é confirmada por meio do art. 187, parágrafo único, do CTN, cujo conteúdo diz respeito à possibilidade de concurso de credores em dívida tributária, ocorrendo apenas entre as pessoas jurídicas de Direito Público, na seguinte ordem: União, Estados e Distrito Federal, e Municípios, sendo que nas duas últimas opções a concorrência é conjunta e pró-rata.

Percebe-se, pois, que a Lei 11.101/2005 apenas suprimiu a exigência mencionada no DL 858/69, mantendo – à paridade do art. 174 do DL 7.661/45 – a comprovação da regularidade do crédito tributário para a concessão da Recuperação Judicial, nos termos do art. 57:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

De maneira igual, portanto, o CTN previu, em seu art. 191-A, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, que a “a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.” Estabelece-se, dessa forma, um problema, haja vista o que dispõe o art. 6º, §7º, da LRE, no sentido de não haver suspensão das execuções fiscais contra o devedor:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.  
[...]

§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Sendo assim, a exceção contida no §7º, do art. 6º, da LRE, mostra-se incoerente com os objetivos da própria lei, haja vista que a não suspensão das execuções fiscais pode interferir no processo de recuperação pelo qual a empresa atravessa. Isso porque a atividade judicial executiva que segue em curso será conduzida no intuito de haver constrição e alienação do patrimônio do devedor, com vistas à satisfação do crédito tributário, podendo recair tais medidas sobre bens eventualmente comprometidos no plano recuperacional da empresa.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o princípio da praticabilidade da tributação é o princípio responsável por autorizar tais medidas pelo Fisco, ou seja, ele “[...] se traduz na possibilidade de que, no inadimplemento, o Fisco vá atrás de métodos para satisfazer o débito, o que se verifica, sobretudo, através da execução” (DIAS NETO, 2015, p. 20). Dessa forma, esse princípio confere ao tributo a característica deste ser exequível, ou seja, fundamenta a possibilidade de a Fazenda alienar bens dos contribuintes devedores a fim de satisfazer o débito exequendo.

Nota-se que, apesar da LRE ter um objetivo nobre, ao prever a possibilidade de reerguimento das empresas, a situação do Fisco como credor apresenta situações antagônicas dentro do texto legal. O art. 52, II, da referida lei, por exemplo, bem como seu art. 60, mostram-se como forma de auxílio ao princípio da preservação da empresa.

Detalhando o art. 60, da LRE, tem-se que:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.  
Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Dias Neto (2015, p. 21) expõe que, “ao analisar o que fora exposto pela primeira vez, é comum pensar na alienação livre de ônus como sendo uma desvantagem para a recuperanda, uma vez que apenas liquida parte de seu ativo sem se desonerar de outras dívidas”. Coelho (2010), contudo, explica que se a lei não excetuasse expressamente a sucessão do adquirente, o mais provável é que ninguém se interessasse por adquirir determinada filial ou unidade

posta à venda (haja vista os ônus que viriam com ela) e, nesse caso, a recuperação não seria alcançada, perdendo-se, inclusive, os credores.

Vê-se, portanto, que há a possibilidade de venda dos bens da empresa devedora, estabelecimentos ou filiais isoladas de forma livre e sem qualquer possibilidade de ônus, o que configura uma vantagem para o devedor, diferentemente das inúmeras desvantagens que o legislador previu, muitas delas em dissonância com os próprios objetivos da LRE, a exemplo, portanto, dos mencionados arts. 57 e 6º, §7º que acabam por embaraçar o prosseguimento da Recuperação Judicial.

Há que se ter em mente, portanto, uma necessária harmonização entre os objetivos pretendidos pela LRE (bem como a importância que a Constituição Federal atribuiu aos agentes econômicos) com a realidade conjuntural das empresas, tendo em vista que uma das dificuldades econômico-financeiras destas, em geral, tem raiz exatamente na elevada carga de tributos e na complexidade do sistema tributário vigente, cuja operacionalização mostra-se difícil, sobretudo quando se analisa o crédito fiscal na Recuperação Judicial.

### 3.2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A EXECUÇÃO FISCAL: POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial, como já mencionado, suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do edital anunciando o deferimento (art. 6º, § 4º c/c art. 52, § 1º, da LRE). Essa suspensão, contudo, não se estende às execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º, da LRE), tendo em vista que o crédito tributário não se submete à Recuperação Judicial.

O art. 187, do CTN, no mesmo sentido, assim dispõe: “a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento”. Em consonância com o exposto, tem-se o art. 29, da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal - LEF) que estabelece que: “a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.”

Em posição contrária ao dispositivo que prevê a não suspensão do crédito tributário, Paiva (2005, p. 134) entende que:

Fica criada uma proteção injustificável para a Fazenda Pública, proteção essa nociva aos interesses da lei, que é a manutenção da unidade produtiva, pois na prática exclui os créditos fiscais da recuperação judicial (o que não acontece com nenhum outro credor), quando se sabe que uma das maiores causas da ruína das empresas é justamente a alta carga tributária. [...]. **O prosseguimento da execução fiscal com a penhora de bens da empresa devedora, durante o prazo de negociação do plano de recuperação com os demais credores poderá inviabilizar a recuperação.** (grifo nosso).

Sabe-se que a finalidade da suspensão dos prazos prescricionais é fazer com que a empresa aproveite esse tempo para se reerguer, reorganizar suas atividades de modo a iniciar o plano de Recuperação Judicial, ou mesmo concedê-la momentos de sossego (PEREIRA; OLIVEIRA, 2015). No entanto, vê-se que a exceção prevista no art. 6º, § 7º, da LRE, não se mostra coerente com a base principiológica sob qual fora editada a LRE, pois o magistrado que estivesse conduzindo as ações executivas do Fisco propostas em face da empresa devedora em Recuperação Judicial pode dar pleno prosseguimento à cobrança do tributo, inclusive com a constrição de bens que, eventualmente, estejam comprometidos com o plano recuperacional. Não há um “sossego”, como mencionado, mas sim, uma pressão ainda maior sobre o empresário ou sociedade empresária.

Ainda na esteira das incongruências entre a questão dos créditos tributários e a Recuperação Judicial, faz-se necessário destacar o art. 5º, da LEF. Utilizando-se, ainda, da obsoleta expressão “Concordata” no lugar de “Recuperação Judicial”, assim dispõe: “a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário”.

Entretanto, diante da influência determinante do princípio da preservação da empresa que se encontra em estado de recuperação, há uma nítida relativização do cenário esculpido pelo CTN e pela LEF, de modo que as ações do Fisco continuam a tramitar nas varas ou juízos de execução fiscal, contudo, a satisfação do crédito tributário passa a sofrer interferência direta da LRE, haja vista que a empresa tem o direito de continuar desenvolvendo suas atividades e cumprir o plano recuperacional que foi homologado pelo juízo competente para processá-la.

Diante dessa problemática, portanto, várias decisões judiciais têm adotado o posicionamento segundo o qual, apesar da continuidade das execuções fiscais com o deferimento do instituto da Recuperação Judicial, os atos de alienação ou de constrição dos bens comprometidos com o plano recuperacional deverão ser efetuados somente com a

concordância do Juízo onde se processa a referida Recuperação, configurando a mencionada relativização da preeminência do crédito fiscal diante de empresa em Recuperação Judicial.

Nesse sentido, tem-se a decisão do STJ (2015), no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no conflito de competência nº 128618 MT 2013/0192734-0:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM. AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.** OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONFLITO CONHECIDO. 1.[...]. 3. **Como ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, o Juízo falimentar continua atraindo para si as decisões acerca do patrimônio da empresa devedora.** 4. Outrossim, "até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial". (AgRg no CC 129.622/ES, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014). 5. **O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.** 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT. (STJ - EDcl nos EDcl no CC: 128618 MT 2013/0192734-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/03/2015). (grifos nosso).

Ainda que a execução fiscal, portanto, não seja suspensa com o deferimento da Recuperação Judicial, os atos de alienação referentes ao patrimônio social das empresas em recuperação estão submetidos ao juízo universal, tendo em vista o fim maior da LRE, ou seja, a preservação da empresa.

Ainda quanto à proibição de atos que atentem contra o princípio que garante a continuidade da atividade empresarial, relevante se faz o posicionamento da Ministra Nancy Andrigui em uma decisão do STJ (2012), no julgamento do Recurso Especial nº 1166600 RJ 2009/0225326-2:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. **2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.** 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1166600 RJ 2009/0225326-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2012). (grifo nosso).

Do exposto, observa-se que a falta de bens sobre os quais possa recair a penhora, por exemplo, pode dar ensejo à suspensão da execução fiscal (art. 40, LEF), sempre que as únicas verbas que poderiam garantir o juízo da execução não puderem ser transferidas a este por serem essenciais ao cumprimento do plano aprovado e homologado. Percebe-se, dessa forma, que se a empresa, ainda dotada de viabilidade econômica, cumprir o plano de recuperação proposto, a execução fiscal, posteriormente, pode ser retomada. Tal fato não ensejaria, portanto, a insolvência do devedor perante a Fazenda.

Vê-se, pois, que o princípio da preservação da empresa, sem dúvidas, é o grande norteador da LRE, tendo profundos reflexos no ordenamento jurídico como um todo, uma vez que tem conduzido a jurisprudência e a doutrina acerca da necessidade da manutenção da empresa economicamente viável, ainda que, para isso, haja uma relativização sobre os créditos tributários, restando ao Fisco aguardar o encerramento da Recuperação Judicial para, em momento posterior, buscar atender o seu crédito por meio da constrição de bens ou dinheiro da empresa.

### 3.3 A INCONGRUÊNCIA DO ART. 57 DA LRE FACE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Sabe-se que a evolução da economia mundial, mais veloz e interligada economicamente, é uma das consequências da globalização que, em relação ao Direito Empresarial, traduz-se, por exemplo, a partir da nova visão dada à empresa e sua função social, bem como de sua importância socioeconômica. Partindo-se da concepção de que o

risco é inerente à atividade empresarial e tendo em vista toda linha evolutiva traçada, foi necessária a edição de uma Lei que resguardasse a empresa que atravessa crise, bem como toda coletividade que a ela se interliga.

O já mencionado art. 47, da LRE, portanto, sintetiza os objetivos dessa “nova” lei, quando dispõe que o instituto da Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, com a finalidade maior de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tendo em vista, pois, a relevância da manutenção da empresa viável e diante dos dispositivos legais expostos até aqui, vale destacar, por oportuno, a incongruente previsão do art. 57, da LRE, mencionado alhures. Por meio desse dispositivo, a empresa que pleiteia a Recuperação Judicial deve, após a juntada aos autos do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores, apresentar certidões negativas de débitos tributários, em consonância com o que dispõe os arts. 151, 205, 206, do CTN.

Observa-se que a exigência do art. 57, da LRE, decorre da previsão legal do art. 6º, §7º, do mesmo diploma legal, que prevê a continuidade das execuções fiscais em face da empresa devedora, ou seja, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende as ações executivas do Fisco, ressalvada, portanto, a concessão de parcelamento nos termos do CTN e da legislação ordinária específica.

Dessa forma, em virtude do advento da exigência contida no dispositivo retro (art. 57, da LRE), foi editada a Lei Complementar nº 118 de 2005, objetivando a adequação do CTN aos novos ditames da recente legislação empresarial. Dentre as alterações, destaca-se o art. 191–A, do CTN que prevê a vinculação da concessão da Recuperação Judicial à apresentação da certidão negativa de débitos tributários, de que tratam os arts. 205 e 206, do CTN.

Sabe-se que grande parte das empresas que passam por situações de crise econômico-financeira (e, para tanto, buscam a Recuperação Judicial) possuem dívidas com a Fazenda Pública, seja no âmbito municipal, estadual ou federal. Dito isto, portanto, é praticamente impossível para o devedor, apresentar certidões negativas de débitos tributários, conforme a exigência legal (ARAÚJO, 2010).

Exigir, dessa forma, a apresentação das citadas certidões para que seja deferido o processamento do acordo recuperacional acaba por se tornar uma situação que atrasa ou até impede a Recuperação Judicial. Isso ocorre, pois tal previsão tolhe da empresa a capacidade de exercer o seu direito de se reerguer, tendo em vista que o dispositivo força a mesma a



quitar suas dívidas ou realizar parcelamentos muitas vezes desvantajosos para poder tentar uma Recuperação (PEREIRA; OLIVEIRA, 2015).

Tratando sobre o tema, o Enunciado 55, da 1ª Jornada de Direito Comercial, assim definiu: “o parcelamento de crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN”.

Diante do exposto, relevante se faz a compreensão do art. 68, da LRE, segundo o qual as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de Recuperação Judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos no CTN. Exatamente por isso, o art. 1º, da Lei Complementar nº 118/05 acrescentou os §§ 3º e 4º, ao art. 155-A, do CTN para adequar os dois diplomas normativos, nos seguintes termos:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

[...]

**§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.**

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei específica. (grifo nosso).

Até novembro de 2014, portanto, quando foi promulgada a Lei 13.043/14, a apresentação da certidão negativa de débitos tributários para que as empresas obtivessem a concessão da Recuperação Judicial não era exigida em sua plenitude, pois não havia sido criado, até então, um parcelamento específico para empresas nessa situação. Machado (2015, s/p) explica que “os juízes aplicavam o entendimento de que a empresa em recuperação judicial não poderia ser penalizada pela inércia do Poder Legislativo”.

A flexibilização da regra do art. 57, da LRE, pela jurisprudência tendo em vista o fim maior de preservar a empresa foi o que se observou, de fato, durante um bom tempo nos Tribunais brasileiros, a despeito da decisão do STJ (2014), no julgamento do Recurso Especial nº 1173735 RN 2010/0003787-4. Segue trecho:

[...] **Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir**

**operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessária comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial** (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. 4. [...] 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1173735 RN 2010/0003787-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2014). (grifos nosso).

Percebe-se, pois, que o art. 57, da LRE, não deve ser interpretado única e exclusivamente em seu sentido literal e de forma isolada, mas sim de forma sistemática com todo o ordenamento jurídico, caso contrário poderia acarretar violação ao princípio da razoabilidade. A Lei de Recuperação Judicial nasceu exatamente para que empresas em crises econômico-financeiras pudessem vencê-la e continuar em sua atividade econômica de forma a permanecer cumprindo a sua função social, gerando riquezas tributáveis e propiciando emprego aos trabalhadores.

Como dito, em novembro de 2014 houve a publicação da Lei nº 13.043 que previu, dessa forma, o tão aguardado parcelamento especial para as sociedades em Recuperação Judicial. Vê-se, no entanto, em linhas gerais, que a recente lei não representou um direito, propriamente dito, para o contribuinte, tendo em vista que a possibilidade de parcelamento está subordinada a condições notadamente onerosas para a empresa em Recuperação, em desacordo com o aludido princípio da preservação da empresa.

Em uma breve análise sobre o art. 43 da lei em comento, Harada (2015) afirma que esta não atende à finalidade do art. 68, da LRE pelas razões que seguem: o art. 43, como já mencionado, somente previu a possibilidade de parcelamento de débitos em âmbito federal e o art. 57 da LRE, contudo, exige certidões negativas das três esferas políticas. Os 27 (vinte e sete) estados membros que compõem o Brasil e os mais de 5.550 (cinco mil, quinhentos e cinquenta) municípios não criaram, ainda, o regime especial de parcelamento de que cuida o § 3º, do art. 155-A, do CTN.

Ainda, segundo Harada (2015), o pedido de parcelamento, nesses termos, deve abarcar a totalidade dos débitos tributários, alcançado até mesmo aqueles cuja exigibilidade está suspensa por força de impugnações administrativa ou judicial; além disso, o pedido de parcelamento previsto pelo dispositivo em comento implica desistência das vias administrativa ou judicial, onde se discute o crédito tributário. A desistência implica, *como consequência*, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais a ação judicial ou o recurso administrativo se fundamentam, havendo, portanto, nítida inconstitucionalidade por ofensa aos princípios do devido processo legal, bem como do contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88).

Oportuno destacar que a LRE exige, após aprovação do plano recuperacional pela Assembleia Geral de Credores ou quando decorrido o prazo legal sem objeção de qualquer credor, o cumprimento de um dos três requisitos (de forma alternativa): apresentação das certidões negativas de débitos tributários; apresentação das certidões positivas com efeito de negativa; ou obtenção de parcelamento em conformidade com as normas do CTN. Percebe-se, pois, que são três os requisitos (não cumulativos), de modo que a falta de lei específica de parcelamento que abranja a totalidade dos créditos tributários do devedor em Recuperação Judicial (conforme previsão do art. 155-A, §3º, do CTN), não pode dar ensejo à exigência da primeira alternativa.

Harada (2015), de forma crítica, sintetiza afirmando que, enquanto não existir leis específicas que permitam parcelamento de empresas em Recuperação, nas três esferas políticas (federal, estadual e municipal), como prevê o art. 68, da LRE, impõe-se a concessão da Recuperação Judicial sempre que o plano recuperacional tiver sido aprovado nos moldes do art. 57, ou seja, aceitação pela Assembleia Geral de Credores ou decurso do prazo previsto sem objeções.

Além disso, fere consideravelmente o princípio da preservação da empresa, na medida em que condiciona o instituto da Recuperação Judicial, criado para dar suporte à atividade empresarial cujo risco lhe é inerente, à exigência de quitação dos débitos tributários (seja por meio de total pagamento ou parcelamento dos mesmos), notadamente tido como um dos entraves ao crescimento empresarial.

## **6. CONCLUSÃO**

Diante da evolução do Direito Empresarial, desde as Corporações de Ofícios, passando pelos Atos de Comércio e hoje, com a adoção da Teoria da Empresa, vê-se que, muito mais do

que transformações teóricas, houve uma (necessária) mudança no modo de conceber as atividades empresariais, bem como sua importância social. A empresa passa a ser conceituada como atividade econômica organizada com o objetivo de circulação de bens ou serviços e adquire uma função relevante no meio social onde está inserida.

Na ocasião, ganhou relevância o princípio da preservação da empresa, esculpido no art. 47, da LRE, e com a finalidade de manutenção da atividade econômica, preservação dos empregos e a arrecadação tributária, ficando clara a intenção do legislador em propiciar à empresa que se encontra em crise financeira, o soerguimento de sua atividade, devendo o Estado, como agente também interessado na sua preservação, fornecer subsídios para a consolidação deste objetivo comum.

Cumprido ressaltar, entretanto, que apesar do objetivo de manutenção da empresa economicamente viável ditado pelo legislador, o art. 57, da referida lei, mostrou-se como obstáculo que dificulta a concretização da Recuperação Judicial, na medida em que exige do devedor a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, nos termos do Código Tributário Nacional, para que o magistrado possa conceder o acordo recuperatório. Verifica-se que o art. 191-A, do CTN, incorre na mesma “falta”, no tocante ao espírito da LRE, ao dispor também sobre a obrigatoriedade da referida certidão.

Ter-se-ia, a princípio, que a Recuperação Judicial só poderia ser deferida após a apresentação das certidões negativas de débitos de todos os tributos. Desse modo, aprovado o plano de recuperação pelos credores, caberia ao devedor apresentar prova de regularidade com o Fisco e, caso o devedor não satisfizesse tal exigência, a consequência lógica seria o indeferimento de seu pleito, com a consequente extinção do processo.

Outra incongruência suscitada diz respeito a não suspensão das ações de execução fiscal propostas em face do devedor, conforme dispõe o art. 6º, § 7º, da LRE. Isso porque o crédito tributário não está abrangido no acordo judicial de Recuperação, o que pode ocasionar sérios danos à empresa, na medida em que a continuidade dessas ações pode ensejar a constrição e alienação de bens indispensáveis ao cumprimento do plano recuperacional.

Nesse sentido, a problemática dos conflitos de competência entre juízo da execução fiscal e juízo da Recuperação e Falência (quando se está discutindo, por exemplo, bens de interesse de ambos), em que pese ausência de disposição legal, parece seguir uma linha de raciocínio majoritária emanada dos tribunais, de modo que o valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo juízo da Recuperação Judicial.

Quanto à incoerência da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, viu-se que o art. 155-A, §3º, do CTN (que prevê a edição de lei específica para tratar das condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em Recuperação Judicial), surge para complementar o art. 68, da LRE. Entretanto, tendo em vista que a “lei específica” editada (Lei 11.043/14) não se trata de lei específica, tampouco apresenta condições viáveis de parcelamento, tem-se que a questão continua permeada por impasses. Além de condicionar o parcelamento a atos de constitucionalidade duvidosa, a referida lei onera demasiadamente o devedor, não configurando, pois, um direito, mas sim uma imposição.

Nota-se, portanto, que a exigência do art. 57 só seria imprescindível no caso, ao menos, se houvesse a existência de lei específica que regulasse a matéria no que concerne ao parcelamento do débito tributário, conforme se observa da dicção das jurisprudências abordadas. Caso contrário, a solução mais acertada parece ser a flexibilização de sua exigência, como se tem feito.

Cumprido destacar, ainda, que a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor é, sem dúvida, o norte da atual legislação empresarial, e exatamente por isso que, havendo ou não parcelamento apropriado, a exigência do art. 57 mostra-se, sobretudo, como afronta ao princípio da preservação da empresa.

De todo exposto, vê-se, portanto, a relevância para as relações empresariais por trazer à discussão um tema que ainda carece de maiores definições precisas. Além disso, a importância do tema perpassa o Direito Empresarial, no sentido de que a flexibilização da exigência da certidão negativa de débitos tributários proporciona maiores chances de manutenção da empresa que busca recuperar-se. Evidencia-se, por fim, a relevância da discussão também na seara social e acadêmica.

## 7. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Bruna Feitosa Serra de. **Recuperação Judicial**: a flexibilização da exigência da CNDT na concessão da recuperação judicial e os pressupostos definidores da Lei n.º 11.101/2005. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj027330.pdf>>. Acesso em 13 jul. 2017.

BRASIL. Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: <<http://www.inre.com.br/lei.php>>. Acesso em 20 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e

Municípios. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em 29 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm)>. Acesso em 20 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **EDcl nos EDcl no CC 128618/MT**. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator). Disponível em:  
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178410206/embargos-de-declaracao-nos-embargos-de-declaracao-no-conflito-de-competencia-edcl-nos-edcl-no-cc-128618-mt-2013-0192734-0>>. Acesso em 20 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **REsp. 1166600/RJ**. Ministra Nancy Andrigui (Relatora). Disponível em:  
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23027972/recurso-especial-resp-1166600-rj-2009-0225326-2-stj>>. Acesso em 16 ago. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Comentários à lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Comercial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS NETO, Álvaro Sampaio. **O Impacto da Recuperação Judicial nas Execuções Fiscais**. Disponível em:  
<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/5189/4942>>. Acesso em 20 jul. 2017.

HARADA, Kiyoshi. **Recuperação Judicial e certidão negativa de tributos**. Disponível em:  
<<http://www.haradaadvogados.com.br/recuperacao-judicial-e-certidao-negativa-de-tributos/>>. Acesso em 03 jun. 2017. Não paginado.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MACHADO, Guilherme Camará Moreira Marcondes. **TJ afasta necessidade de apresentação de CND para concessão de recuperação judicial**. Disponível em:  
<<http://www.conjur.com.br/2015-out-17/guilherme-machado-recuperacao-judicial-precisar-apresentar-cnd>>. Acesso em 12 de jun. 2017. Não paginado.

MASSOLI, Vitor Biccás. **Função Social da Empresa: Aspectos Relevantes**. In: *Xxiv Congresso Nacional do Conpedi - UFMG/Fumec/Dom Helder Câmara - Autonomia Privada, Regulação E Estratégia*. Florianópolis, P.454-469, 2015. Disponível em:

<<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/h0yx9ly1/Jgu7U1umFoz688Io.pdf>>.  
Acesso em 03 jun. 2017.

PAIVA, Luiz Fernando Valente. **Direito Falimentar e a nova lei de Falências e Recuperação Judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

PEREIRA, Nayara Toscano de Brito; OLIVEIRA, Ramon Olímpio de. **Breves Comentários acerca do Crédito Tributário na Recuperação Judicial após o advento da Lei 13.043/14**. In: *Xxiv Congresso Nacional do Conpedi - UFMG/Fumec/Dom Helder Câmara - Direito Tributário e Financeiro*. Florianópolis, P.316-337, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/edfu2sd2/9qm416Pg3W1GFxaP.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2017.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.